



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11845.000148/2009-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2004-000.067 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2023  
**Recorrente** ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. REVOGAÇÃO PELA LEI 11941/09. INEXISTÊNCIA.

A Lei 11941/09 não revogou a multa por falta de informação de fatos geradores em GFIP, mas sim alterou o regime jurídico que lhe é aplicável.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AIOA-DEBCAD 37.170.068-0 (CFL 68). OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, a recorrente foi autuada por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória - AIOA DEBCAD n.º 37.170.068-0, lavrado por infringência ao art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 06, **a autuada, no período de 01/2005 a 12/2006, apresentou as GFIP com informações inexatas no campo “Remuneração”**

### DA PENALIDADE

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 07), em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, **foi aplicada a multa** no valor de R\$28.550,04 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91, **correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada**, limitada, por competência, a dez vezes o valor mínimo (empresa na faixa de 101 a 500 segurados), que, na data da lavratura do auto, correspondia a R\$1.329,18 (Portaria MPS/MF – n.º 48, de 12/03/2009).

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- ainda no curso da ação fiscal, a recorrente regularizou as GFIPs;
- a Lei 11941/09 revogou o § 5º do art. 32 da Lei 8212/91, que não poderia ter sido base para o auto de infração;
- o art. 32-A da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 11941/09, prevê que o contribuinte será incondicionalmente intimado para regularizar as incorreções ou omissões;
- tendo incorrido tal intimação, é nula a autuação;
- a própria DRJ, ao tratar do comparativo da multa mais benéfica, reconheceu a confusão criada pelo auditor.

Tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com os lançamentos de obrigações principais (AIOP) abaixo, cujas informações necessárias ao

juízo não constavam dos autos, o processo foi encaminhado à Dipro/Cojul, para saneamento e consequente prestação de informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP):

TIPO DE AIOP	PAF
DEBCAD	37.170.070-1
DEBCAD	37.170.071-0
DEBCAD	37.170.073-6
DEBCAD	37.170.074-4

Em despacho de devolução, o próprio CARF informou que o sujeito passivo não impugnou os autos de infração pelo descumprimento das obrigações principais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2 Nulidade da autuação

Conforme acima relatado, a recorrente foi autuada por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Embora a recorrente não tenha impugnado os autos nos quais foram constituídas tais contribuições, verifica-se que as teses recursais do presente processo são autônomas e exclusivamente aplicáveis ao presente auto, de modo que passo ao seu julgamento.

Pois bem. Feito esse esclarecimento, e adentrando ao mérito do recurso, dou-lhe provimento parcial.

Iniciando pela parte desprovida do recurso, é incabível falar-se em (i) nulidade da autuação, bem como é descabido cogitar-se (ii) dos efeitos pretendidos pela recorrente com a revogação do art. 32, § 5º, da Lei 8212/91, pela Lei 11941/09.

Isso porque a Lei 11941/09 não revogou a multa por falta de informação de fatos geradores em GFIP, mas sim alterou o regime jurídico que lhe é aplicável.

No caso do descumprimento de obrigações principais e acessórias, a Lei 11941/09 passou a prever a incidência de multa de ofício conforme o art. 35-A da Lei 8212/91, incluído por aquela lei nova, ao passo que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória é aplicável o art. 32-A. Veja-se:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei n.º 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638.

Logo, não houve simples revogação, como afirmou, equivocadamente, a recorrente, mas sim mudança na tipologia das multas. E no caso vertente houve o descumprimento de obrigações principais e acessória, devendo serem observados os critérios delineados no parágrafo anterior.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci